



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL
 Superintendência de Licenciamento Ambiental
 Diretoria de Licenciamento IV

Parecer Técnico SEI-GDF n.º 7/2018 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-IV

PROCESSO N°	00391-00020259/2017-31
TIPO DE LICENÇA	Autorização Ambiental
TIPO DE ATIVIDADE	Irrigação
INTERESSADO	Associação dos Produtores Rurais do Córrego Cristal
CPF ou CNPJ	27.037.187/0001-54
RESPONSÁVEL LEGAL	Maria Selma Lima Kim
ENDEREÇO DA ATIVIDADE	Núcleo Rural Alexandre Gusmão, Gleba 2, Chácara 11, Brazlândia. CEP: 72.701-996
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA	Núcleo Rural Alexandre Gusmão, Gleba 2, Chácara 11, Brazlândia. CEP: 72.701-996
EMAIL	brazlandia@emater.df.gov.br
TELEFONE	(61) 99996-2815
COORDENADAS UTM	808221.59 m E; 8264836.53 m S - zona 22 L
SITUAÇÃO DA ATIVIDADE	Aguardando Autorização Ambiental
LICENÇA ANTERIOR	NÃO SE APLICA
ATIVIDADE EMBARGADA/INTERDITADA	Não

1. DESCRIÇÃO DO EMPREENDIMENTO

1.1. Trata-se de pedido de Autorização Ambiental para revitalização/ tubulação de canal existente no Córrego Cristal, cuja finalidade é abastecer algumas chácaras para fins de irrigação. A intervenção ocorrerá ao longo de aproximadamente 220 metros dentro da APP do córrego. Não haverá necessidade de supressão de vegetação nativa, visto que a área que sofrerá intervenção já se encontra bastante antropizada e com poucas árvores nativas.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Procedimentos adotados:

- a) Vistoria de campo;
- b) Análise documental;
- c) Análise das respostas aos questionamentos feitos pela manifestação 397 (3080155) e pela manifestação de pendências 13 (9234834);

3. DAS OBSERVAÇÕES TÉCNICAS

3.1. A proposta de intervenção apresentada tem como finalidade a tubulação do ramal direito do canal derivado do córrego Cristal. O pedido de Autorização Ambiental refere-se à porção do canal situada em APP, uma vez que em área fora de APP não é necessária a autorização do órgão ambiental competente. Segundo relatado no Memorial Descritivo (8557142) e ratificado pela carta em resposta à manifestação de pendências (10347109) a intervenção só ocorrerá no ramal direito, na extensão de aproximadamente 220 metros e não será necessária a supressão de vegetação, uma vez que nesta porção de APP a vegetação predominante é composta por bananeiras e braquiárias. Existem, porém, algumas árvores nativas, mas que, segundo relatado, serão desviadas na abertura da vala que levará a tubulação.

3.2. A intervenção, ainda que cause danos e movimentação de terra na APP, trará benefícios superiores aos danos causados, sobretudo pelo aproveitamento de boa parte da água destinada à irrigação que estaria sendo perdida por infiltração no canal, bem como por evitar erosões das margens do canal e deposição de sedimentos por águas pluviais e ainda perdas por evaporação.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1. Considerando a RESOLUÇÃO CONAM Nº 9 DE 20/12/2017, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, que enquadra a revitalização e recuperação de canais de distribuição de água e micro barramentos, utilizados para irrigação em área rural, com interferência em área de preservação permanente como atividade ou empreendimento sujeito à autorização ambiental;

4.2. Considerando o Memorial Descritivo do canal do Córrego Cristal elaborado por representantes da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER-DF;

4.3. Considerando a Resolução nº 19 de 24 de agosto de 2017 que concede Outorga Prévia à ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO CÓRREGO CRISTAL para tubulação do canal que atende o sistema de irrigação do CÓRREGO CRISTAL, emitido pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA-DF;

4.4. Considerando que, atualmente, o canal aberto está exposto a ações erosivas do escoamento nas margens e fundo do canal e a deposição de sedimentos carregados por águas pluviais;

4.5. Considerando que o conduto de água tem como objetivo a condução e a distribuição controlada de água para irrigação em área rural assegurando a produtividade de cultivos agrícolas e que tubular o canal acarretará em benefícios como a redução de perdas por evaporação e infiltração e na eliminação de processos erosivos nas margens e fundo do canal,

Este parecer sugere a emissão da AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, a vigorar pelo prazo de um (01) ano, para a tubulação de aproximadamente 220 metros do canal localizado na margem direita do córrego Cristal, na qual devem ser inseridas as condicionantes, exigências, observações e restrições listadas no item 5.

5. CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS, OBSERVAÇÕES E RESTRIÇÕES

1. Este documento não reconhece ou concede direito à propriedade/dominialidade do imóvel objeto deste parecer;
2. Este documento se manifesta apenas no que concerne a AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL para tubulação de canal localizado na margem direita do Córrego Cristal, na extensão que interfere em APP, que é de aproximadamente 220 metros.

3. Não será permitida qualquer supressão de vegetação nativa que incida sobre a área a ser trabalhada. No Memorial Descritivo ficou explícito que não haveria necessidade de supressão de vegetação nativa;
4. Fazer a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR de todas as propriedades que fazem uso deste canal;
5. Após a conclusão das obras de tubulação, o interessado deverá requerer a Outorga de Direito de Uso junto à ADASA;
6. Executar e obedecer rigorosamente o que foi descrito no Memorial Descritivo;
7. Destinar corretamente os resíduos sólidos oriundos da execução da obra de tubulação (plásticos, papelões, embalagens, dentre outras), sendo proibida a queima a céu aberto, bem como a disposição e soterramento de resíduos domésticos e/ou qualquer tipo de material (Lei nº 12.305/2010; Lei 5.418 de 27 de novembro de 2014; Lei Distrital nº 4.329/2009).
8. **Toda e qualquer instalação deverá ser solicitada/requerida ao IBRAM/DF;**
9. Em caso de ocorrência de acidentes danosos ao meio ambiente, este Instituto deverá ser comunicado imediatamente;
10. Outras CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES poderão, a qualquer tempo, ser estabelecidas por este Instituto.
11. **O não cumprimento das CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES acarretará na suspensão ou cancelamento da Autorização obtida.**

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO DORNAS BRESOLIN - Matr.0264670-6, Analista de Atividades do Meio Ambiente**, em 16/08/2018, às 12:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **11191908** código CRC= **44ABCE0F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SEPN 511, BLOCO C - Bairro Asa Norte - CEP 70750-543 - DF